

06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

88

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03732521

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0121486-69.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, KIOITSI CHICUTA E ENIO ZULIANI, com votos vencedores; e GONZAGA FRANCESCHINI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN E ELLIOT AKEL, com votos vencidos.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

CORRÊA VIANNA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 26.033

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0121486-

69.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Visto.

Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei n. 5.361/08, alterada pela Lei n. 5.575/09, do município de Indaiatuba, que estabelece a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica, por saco de lixo ecológico e sacola ecológica – Violação aos princípios da repartição de competências e do pacto federativo estabelecidos na Constituição Federal e Bandeirante, art. 144 - Projetos aprovados apresentados por vereadores – Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração – Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa – Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, 25, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo pedindo seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.361, de 20.5.08, alterada pela Lei n. 5.575, de 02.6.09, que "Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica, por saco de lixo ecológico e sacola ecológica e dá outras providências". Alega que referidas leis extrapolaram a competência municipal, ao regular questão ambiental, de competência concorrente dos Estados-membros e União. Paralelamente, informa que referidas leis não assinalaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

expressamente sobre a origem dos recursos para subsidiar as despesas decorrentes da execução da lei, falta de EIA/RIMA e falta de tecnologia em escala industrial apta a substituir as sacolas e sacos plásticos. Assim, contraria os artigos 5º, 25, 47, inc. II e XI, 144, 154, IV; 192, 193, XX e XXI da Constituição Estadual.

O Prefeito de Indaiatuba e o Presidente da Câmara prestaram informações, a Fazenda do Estado disse não ter interesse na lide, enquanto a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência da ação, uma vez presente a competência municipal para legislar em matéria ambiental.

É o que cumpria relatar.

Apesar de controvertida a questão sobre competência dos Municípios para legislar sobre questões relacionadas ao meio ambiente, o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça assentou, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 994.09.230256-7 e 0230258-97.2009.8.26.0000, de relatoria do ilustre Des. José Roberto Bedran, que normas como a impugnada nesta ação objetiva, por não cuidarem de matéria de peculiar interesse do Município, invadem competência legislativa da União e do Estado sendo, portanto, inconstitucionais.

Ademais, os projetos foram apresentados por vereadores e aprovados pela edilidade local, mas tratam sobre matéria referente à administração municipal, inserindo-se na competência exclusiva do chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de planejamento, consoante princípio constitucional da separação de Poderes. E, nessa situação, realmente a lei que veio a ser promulgada pelo Prefeito apresenta vício de iniciativa.

Consigne-se, ainda, ser irrelevante o fato de o Prefeito ter sancionado e promulgado o ato normativo. Isto porque o vício de

11/09/11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

inconstitucionalidade não é passível de convalidação conforme lição de Alexandre de Moraes: *"acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, 'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo"* (Direito Constitucional, 22ª ed., Atlas, São Paulo, pp. 638/639).

Nessa linha tem sido o entendimento adotado por este C. Órgão Especial em casos análogos (ADIN nº 994.09.000402-7, Rel. Des. Marrey Uint, j. 28.4.10, v.u.; ADIN nº 994.09.224916-0, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 7.4.10, v.u.; ADIN nº 994.09.227069-8, Rel. Des. Sousa Lima, j. 17.3.10, v.u.; ADIN nº 994.09.227597-0, Rel. Des. José Reynaldo, j. 9.12.09, v.u.).

Assim, ofendidos foram também os artigos 5º (independência dos poderes), 47, inciso II (ao executivo cabe a administração), inciso XI (iniciativa do processo legislativo), XIV (prática dos atos de administração). Além desses dispositivos, como o projeto aprovado não indicou fonte de custeio, houve afronta também aos artigos 25 (necessidade de indicar os recursos disponíveis) e 176, I (vedação de projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária).

Em casos idênticos, este Órgão Especial assim se pronunciou:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 4.370, de 17 de novembro de 2009, do Município de Osasco, que "proíbe a utilização de embalagens, sacos e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e similares, existentes na cidade de Osasco, permitindo-se o uso de sacolas biodegradáveis e oxibiodegradáveis e de recipientes reutilizáveis". Ação promovida pelo Sindicato da indústria de material plástico. Legitimação e pertinência temática reconhecidas no caso, uma vez que a lei importa em restrição à comercialização de produtos da indústria que o Sindicato representa no âmbito do Município. Lei de iniciativa da edilidade. Não obstante sancionada pelo Chefe do Executivo, referida lei é inconstitucional por motivo de vício de origem, na medida que versa sobre matéria que interfere na administração municipal. Afronta ao art. 47, II e XI, da Constituição do Estado. Ação procedente para declarar a lei inconstitucional. (ADI n° 0038637-74.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana, j. 23.2.11, maioria)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de São Vicente - Lei Municipal n° 2.483-A, de 24 de setembro de 2010, que dispôs sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação os artigos aos artigos 5°; 47, incisos II e XI, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (ADI n° 0547881-67.2010, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 27.06.11, maioria)

Por fim, impende esclarecer que no controle concentrado de inconstitucionalidade o julgamento não se acha vinculado ao fundamento jurídico indicado na exordial, autorizando-se a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada por fundamento diverso, com base na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

chamada "causa de pedir aberta".

Do exposto, por infração aos artigos mencionados da Carta Bandeirante, julgam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.361, de 20.5.08, e Lei n. 5.575, de 02.6.09, do Município de Indaiatuba.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Corrêa Vianna'.

CORRÊA VIANNA
Relator